DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6957/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9685/2015
PROTOCOLO	: 1598043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 129/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA SUPORTE E ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.896,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA SUPORTE E ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO OBSERVADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS APONTADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 129/2014 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2014, estando sob análise o procedimento licitatório, a formalização contratual, termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como Contratante e, de outro, a empresa **CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA**

DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Derek dos Santos Bodevan, CPF nº 056.464.969- 42, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, I, "a", II e III, "a", e § 4º, III, e 121, II, III e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em geral para suporte e atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, com o contrato no valor de R$ R$ 77.896,00 (setenta e sete mil e oitocentos e noventa e seis reais) e prazo de vigência deste será de 12 (dose) meses contados da data da assinatura do presente contrato.

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 08/10/2014 (peça 15-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 16/04/2015 (peça 01-pág. 02).

A Nota de Empenho nº 994/2014, foi juntada aos autos à peça 16-pág. 01, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 16039/2017 (peça 32), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a" do Regimento Interno, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 121, "a", ambos do Regimento Interno e por fim pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer - PAR – 2ª PRC - 11871/2018 (peça 33), onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do aditamento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2014, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos docu-

mentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um óbice de natureza formal, mas que não determinou dano ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir um exame abrangente, assim, incapaz de desencadear uma decisão irregular ao processo, e por consequência, com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 03/12/2013, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2014 (peça 19-pág. 97-98), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 31/12/2015.

Simultaneamente, foram juntadas aos autos justificativa ao objeto (peça 19-pág. 94), com autorização do ordenador de despesas (peça 19-pág. 96) e instruída com o parecer jurídico (peça 19-pág. 99) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente pacto em 02/10/2015 (peça 19-pág. 100), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, não obstante, a remessa do Termo Aditivo, em 05/11/2015 (peça

19-pág. 02), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, desencadeando um equívoco estritamente formal, que não determinou prejuízo ao erário, ao exame e ao andamento da fase contratual, do mesmo modo, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir um exame abrangente, assim, incapaz de desencadear uma decisão irregular ao processo, e por consequência, com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 77.896,00, Anulações de Empenho, no valor de R$ -37.802,60, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 54.000,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 54.000,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 77.896,00

Valor Contratual Final – R$ 77.896,00

Notas de Empenho - R$ 91.803,50

Anulações de Empenho – R$ -54.000,90

Ordens de Pagamento - R$ 54.000,90

Notas Fiscais - R$ 54.000,90

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesmo não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 129/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como Contratante e, de outro, a empresa **CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**., CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, neste ato representada

pelo seu Procurador, Sr. Derek dos Santos Bodevan, CPF nº 056.464.969- 42, como Contratada, representada neste ato pelo Sr. Eduardo de Lima Marques, CPF nº 922.930.001-25, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como Contratante e, de outro, a empresa **CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**., CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Derek dos Santos Bodevan, CPF nº 056.464.969- 42, como Contratada, representada neste ato pelo Sr. Eduardo de Lima Marques, CPF nº 922.930.001-25, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos que compõem o Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com fundamento no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 129/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como Contratante e, de outro, a empresa **CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**., CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Derek dos Santos Bodevan, CPF nº 056.464.969- 42, como Contratada, representada neste ato pelo Sr. Eduardo de Lima Marques, CPF nº 922.930.001-25, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II,

da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator